



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

ANEXO E – ACORDO TRIPARTITE

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 003/2026

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DAS ATIVIDADES DE CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E APOIO À VISITAÇÃO (i) DO PARQUE ESTADUAL DO BELÉM MANOEL PITTA, (ii) DO PARQUE DA JUVENTUDE, DOM PAULO EVARISTO ARNS, (iii) DO PARQUE ECOLÓGICO DO TIETÊ - NÚCLEO DE LAZER ENGENHEIRO GOULART, (iv) DO PARQUE ENGENHEIRO ANTONIO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA - NÚCLEO DE LAZER VILA JACUÍ, (v) DO NÚCLEO DE LAZER MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU E (vi) DO NÚCLEO DE LAZER ITAIM BIACICA



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

Diretrizes para o Acordo Tripartite

Os termos definidos utilizados neste Anexo terão os mesmos significados a eles atribuídos no EDITAL e GLOSSÁRIO, quando ali definidos, não obstante a utilização de formatação distinta para sua referência.

A minuta anexa é meramente referencial, cuja finalidade é balizar a discussão entre as Partes a respeito da extensão e procedimento para o exercício dos direitos dos Credores, sendo que, se necessário, poderá ser adequada antes de sua assinatura, desde que com a aprovação prévia do Poder Concedente e da ARSESP. A assinatura do Acordo Tripartite é facultativa para os Credores e implica a autorização prévia do Poder Concedente e da ARSESP a respeito da forma pela qual os Credores exercerão os direitos aqui indicados, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (“Lei nº 8.987/1995”).

A assinatura do ACORDO TRIPARTITE é facultativa para os FINANCIADORES e implica na autorização prévia pela ARSESP e pelo PODER CONCEDENTE a respeito da forma pela qual os FINANCIADORES exercerão os direitos aqui indicados, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (“Lei nº 8.987/1995”).

O Acordo Tripartite não altera ou modifica quaisquer obrigações da Concessionária com relação ao Poder Concedente e à ARSESP, tal como estabelecidas no Contrato de Concessão.

O Acordo Tripartite não cria obrigações para os Credores com relação à gestão da Concessão, mesmo no caso de sua assunção temporária, tampouco torna obrigatória a assunção da Concessão por parte dos Credores.

Acionistas são considerados quaisquer indivíduos ou pessoas jurídicas que detenham participação direta na Concessionária, enquanto os Credores são o conjunto dos agentes e financiadores relacionados nos Documentos do Financiamento, incluindo, para todos os efeitos, os garantidores das operações e fiadores.

O Agente significa o representante do conjunto de Credores, tais como o banco líder ou coordenador, ou terceiro indicado pelos financiadores, inclusive agente fiduciário, perante a ARSESP e o Poder Concedente, a quem cabe o exercício dos direitos e obrigações que lhe são conferidos neste Acordo. Não é obrigatório que o Agente seja agente fiduciário ou banco. Todavia, o Agente deve ser capaz de realizar e assumir, diretamente ou mediante a contratação de terceiros, as obrigações previstas no Acordo Tripartite, conforme poderes outorgados pelos Credores.

Eventos de Alerta constituem situações (eventos, atos ou fatos) que deflagram a obrigação de Notificação de Alerta entre ARSESP e Agente, e vice-versa, conforme o caso, decorrentes da identificação de descumprimentos obrigacionais no âmbito do Contrato de Concessão e/ou dos Documentos de Financiamento.

Eventuais lacunas do presente Anexo em relação aos montantes de penalidades, assim como a inclusão de novos Eventos de Alerta, serão objeto de livre negociação entre todas as partes (Poder Concedente, Concessionária e Credores) quando da negociação dos termos do Acordo Tripartite, caso este venha a ser assinado.

A Notificação de Alerta entre ARSESP e Agente dará ensejo à Notificação de Alerta à Concessionária, dando início ao Período de Cura, o qual consistirá em prazo concedido pela



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

ARSESP ou pelo Agente, conforme o caso, à Concessionária, para que sejam sanados descumprimentos observados no Contrato de Concessão ou nos Documentos do Financiamento.

Caso a Concessionária não tenha sanado os descumprimentos indicados na Notificação de Alerta à Concessionária durante o Período de Cura, será facultado ao Agente exercer os direitos previstos no Acordo Tripartite. Neste caso, haverá a deflagração de Período de Exercício, que consistirá em intervalo de tempo durante o qual o Agente poderá exercer os direitos que lhe foram conferidos neste Acordo Tripartite. Na hipótese em que o Evento de Alerta derivar do descumprimento de obrigações decorrentes dos Documentos de Financiamento, observados os eventuais Períodos de Cura aplicáveis, a Data de Encerramento do Período de Exercício corresponderá: (i) à Data de Quitação das obrigações constantes dos Documentos de Financiamento por parte da Concessionária; (ii) o advento do termo final do Plano de Reestruturação; ou (iii) a interrupção, pela ARSESP, da Administração Temporária ou da Assunção do Controle caso comprovado, em processo administrativo próprio, o descumprimento do Plano de Reestruturação, o que ocorrer primeiro. Os Credores poderão exercer os direitos previstos no Acordo enquanto perdurar o descumprimento obrigacional identificado, inexistindo nesse caso termo final para o Período de Exercício. Por outro lado, a assinatura do Acordo Tripartite não obriga os Financiadores a exercer qualquer uma das faculdades que lhes são conferidas pelo Acordo, também sendo lícito que, caso seja a opção dos Financiadores, sejam suprimidas da redação final do Acordo.

Observados os requisitos dispostos na Lei nº 8.987/1995, a assinatura do Acordo Tripartite também representará a anuência, por parte do Poder Concedente e da ARSESP, às garantias já oferecidas pela Concessionária aos Credores no momento da assinatura do Acordo Tripartite, não sendo necessária anuência adicional ou complementar.

São exemplos de possíveis Eventos de Alerta, independentemente de outros que também possam ser incluídos no Acordo Tripartite: (i) o descumprimento, pela Concessionária, das obrigações financeiras contraídas com os Credores ou de outras obrigações que possam resultar no vencimento antecipado ou aceleração da dívida e execução das garantias prevista dos Contratos de Financiamento; (ii) a instauração, pela ARSESP, de processo destinado à declaração de caducidade da Concessão; (iii) a declaração de intervenção na Concessão e a posterior instauração, pela ARSESP, de processo administrativo para comprovação das causas determinantes da medida, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.987/1995; (iv) envolvimento da Concessionária em Incidente de Falha de Integridade; e (v) o ajuizamento de pedido de recuperação judicial da Concessionária, ou de qualquer outro procedimento de liquidação judicial ou extrajudicial que venha a substituí-lo.

São direitos a serem disciplinados no Acordo Tripartite, que poderão ser desempenhados em qualquer ordem definida pelos Credores, e cujo exercício será apenas uma faculdade que lhes é conferida durante o Período de Exercício: (i) adimplir as obrigações pelas quais a Concessionária estiver em mora no âmbito do Contrato de Concessão, (ii) assumir temporariamente a administração da Concessionária para promover sua reestruturação financeira e, posteriormente, retornar à Concessionária a execução das atividades associadas ao Contrato de Concessão (**“Administração Temporária”**); (iii) assumir o controle societário da Concessionária, mediante a propriedade resolúvel de ações ou outra forma de garantia possível, nos termos do artigo 27-A, § 3º da Lei nº 8.987/1995, para promover a reestruturação financeira da Concessionária e assegurar a continuidade da prestação dos serviços (**“Assunção de Controle”**); (iv) nas hipóteses previstas no Acordo Tripartite, provocar a transferência dos direitos da Concessionária oriundos do Contrato de Concessão a terceiro (**“Transferência da Concessão”**); e (v) exercer demais prerrogativas previstas nos Documentos do Financiamento, inclusive o vencimento antecipado da dívida e a consequente execução de garantias ofertadas pela Concessionária no âmbito dos Documentos de Financiamento. **A inclusão de qualquer**



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

dos referidos direitos na minuta final de Acordo Tripartite será uma faculdade do Agente, que poderá optar por não contemplar aquele(s) que não tenha interesse em regular por meio do acordo.

Durante o Período de Cura e seu respectivo Período de Exercício, não terão efeito eventuais decisões relacionadas à caducidade ou intervenção na Concessão, podendo haver, no âmbito da ARSESP ou do Poder Concedente, a suspensão dos respectivos processos administrativos. Caso o descumprimento da Concessionária seja sanado durante o Período de Cura ou de Exercício, ou então seja aprovada a Transferência da Concessão, os respectivos processos administrativos serão extintos para todos os efeitos. A cobrança de penalidades pecuniárias aplicadas à Concessionária também será suspensa durante o Período de Cura e Período de Exercício, sendo que os respectivos montantes deverão ser pagos após o término do respectivo período, na forma e nos prazos regulados pelo instrumento.

O exercício dos direitos de Administração Temporária e Assunção do Controle implicará a elaboração de um Plano de Reestruturação, que deverá ser apresentado pelos Credores à Concessionária e à ARSESP.

As diretrizes do Plano de Reestruturação são as seguintes: (i) discriminação pormenorizada dos meios de reestruturação a serem empregados; (ii) demonstração da viabilidade econômica do Plano de Reestruturação; (iii) apresentação das demonstrações financeiras relativas ao último exercício social e das levantadas especialmente para instruir o Plano de Reestruturação, confeccionadas com estrita observância da legislação societária e das normas contábeis aplicáveis; (iv) indicação do prazo necessário para a execução integral do Plano de Reestruturação; e (v) se aplicável, possibilidade de eventual conversão da Administração Temporária em Assunção de Controle, ou mesmo do emprego da Transferência da Concessão, mediante a ocorrência de eventos pré-estabelecidos no Plano de Reestruturação. O Plano de Reestruturação não poderá comprometer a operação dos PARQUES, sendo que alterações no Cronograma de Investimentos somente serão anuídas na medida em que sejam comprovadamente indispensáveis à implementação do Plano de Reestruturação. O exercício da Administração Temporária não importará na responsabilização do Agente, dos Credores ou do Administrador Temporário em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos da Concessionária perante o Poder Concedente, ARSESP, terceiros ou empregados da Concessionária, permanecendo esta como responsável por tais encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos.

São direitos do Agente, durante a Assunção de Controle, exercer em sua plenitude todos os direitos oriundos da propriedade resolúvel das ações da Concessionária ou outra forma de garantia possível, tais como: (i) acessar todas as informações da Concessionária relacionadas ao Contrato de Concessão para a elaboração do Plano de Reestruturação e (ii) eleger ou destituir os membros da administração da Concessionária quando tais competências forem dos acionistas.

A ARSESP poderá interromper a Administração Temporária e a Assunção do Controle caso comprovado, em processo administrativo próprio, o descumprimento do Plano de Reestruturação.

O Acordo Tripartite preverá que a ARSESP consentirá com o exercício do direito de Transferência da Concessão, limitando-se tal efetivação à prévia verificação dos requisitos de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do cessionário a quem serão transferidos os direitos emergentes do Contrato de Concessão, nos termos do disposto no § 1º do artigo 27 da Lei nº 8.987/1995, e de acordo com o previsto no Contrato de Concessão.



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

Nessa hipótese, a indicação da Cessionária deverá vir acompanhada de: (i) razão social e endereço; (ii) a menos que a Cessionária proposta seja uma entidade de capital aberto, os nomes dos acionistas da Cessionária proposta e a participação de capital detida por cada acionista; (iii) caso a Cessionária proposta seja uma entidade de capital aberto, o nome do acionista controlador, ou dos acionistas que integrem seu bloco de controle, conforme definido no Contrato de Concessão, bem como dos demais acionistas que detenham participação superior a 20% do capital social votante da Concessionária, indicando-se, em todos os casos, a participação de cada acionista no capital social votante; (iv) a maneira pela qual os Credores propõem financiar a Cessionária proposta e a extensão na qual tal financiamento encontra-se comprometido (extensão relevante); (v) cópias das demonstrações financeiras mais recentes da Cessionária proposta; e (vi) cópia dos documentos societários e fiscais atualizados da Cessionária proposta, comprovando sua constituição e administração.

Em caso de Transferência da Concessão, o Contrato de Concessão perdurará, de modo que nenhuma indenização será devida à Concessionária, por parte do Poder Concedente ou da ARSESP, por conta de eventuais investimentos ainda não amortizados pela Concessionária (cedente).

Os termos e condições em que a Cessionária assumirá as obrigações da Concessionária frente aos Credores, assim como eventual pagamento à Concessionária por parte da Cessionária, deverão ser acordados pelo Agente, pela Concessionária e pela Cessionária de forma privada, de modo que eventual ciência dos termos acordados não implicará qualquer tipo de responsabilização ao Poder Concedente.

No caso de Transferência da Concessão, o Poder Concedente e a ARSESP poderão celebrar um novo Acordo Tripartite com o Agente que representar os credores da Cessionária, caso manifestado interesse.

Nenhuma das Partes poderá atribuir ou transferir qualquer parte de seus direitos ou obrigações estabelecidas no Acordo Tripartite sem o consentimento prévio por escrito das outras Partes. Contudo, o Agente poderá atribuir ou transferir seus direitos e obrigações ao Agente sucessor, desde que em conformidade com os Documentos do Financiamento e mantidas todas as condições que fundamentaram a anterior aprovação da ARSESP.



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

ACORDO TRIPARTITE

O ESTADO DE SÃO PAULO, na qualidade de Poder Concedente, por intermédio de [•], por intermédio da Secretaria de Parcerias em Investimentos – SPI, sediada em [•], neste ato representada pelo [•], Sr. [•], portador do RG nº [•] e inscrito no CPF/MF sob o nº [•], nomeado por Decreto de Nomeação do Governador, publicado no DOE/SP de [•] de [•] de [•].

A **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP**, uma autarquia sob regime especial, dotada de autonomia decisória, administrativa, orçamentária e financeira, criada pela Lei Complementar Estadual nº 1.025 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 52.455, ambos de 7 de dezembro de 2007, vinculada à Secretaria de Parcerias em Investimentos do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 02.538.438/0001-53, com Sede na Rua Cristiano Viana, 428, São Paulo, SP, CEP 05411-902, neste ato representada por seu Diretor Geral, [•], nomeado por [•], portador do RG nº [•] e CPF nº [•], no exercício da competência outorgada no artigo 9º da lei complementar retro especificada;

[•], atuando na qualidade de Agente e representante dos Credores da Concessionária relacionados nos Documentos de Financiamento, conforme mandato outorgado pelas respectivas entidades, e

[•], sociedade de propósito específico adjudicatária do objeto da Concorrência Internacional nº [•];

CONSIDERANDO que o Poder Concedente, a ARSESP e a [•], sociedade de propósito específico, na data de [•], celebraram o Contrato de Concessão nº [•], na qual o primeiro figura como Poder Concedente, a segunda como interveniente e a terceira como Concessionária, tendo por objeto a execução dos serviços públicos de conservação, operação, manutenção e apoio à visitação da ÁREA DA CONCESSÃO;

CONSIDERANDO que os investimentos a serem realizados pela Concessionária, na consecução do objeto do Contrato de Concessão, se darão mediante financiamento e garantia obtidos junto às entidades financeiras, no montante e conforme referências constantes dos Documentos de Financiamento que integram este Acordo como anexo;

CONSIDERANDO que os Credores nomearam o Agente para atuar em seu nome, representá-los e exercer os direitos e obrigações previstos neste Acordo;

CONSIDERANDO que o estatuto social da Concessionária se encontra adequado às presentes disposições, sendo que seus acionistas estão obrigados a respeitar, bem como a adotar todas as medidas que se façam necessárias ao cumprimento das obrigações aqui convencionadas;

CONSIDERANDO que nos termos da Cláusula 34 do Contrato de Concessão, foi concedida aos Credores a faculdade de celebrar o presente Acordo, para melhor disciplinar a relação entre a Concessionária, os Credores, representados pelo Agente, e a ARSESP;

CONSIDERANDO que este Acordo, para fins do Contrato de Concessão, enquadra-se no conceito de Acordo Tripartite a que se refere tal instrumento;

CONSIDERANDO o interesse comum do Poder Concedente, da ARSESP, da Concessionária e dos Credores na execução e conclusão das obras e serviços para conservação, operação, manutenção e exploração econômica da ÁREA DA CONCESSÃO;

Resolvem celebrar o presente Acordo, que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições.



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

1. OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Acordo Tripartite os direitos e deveres conferidos às Partes por ocasião da constatação da ocorrência de um Evento de Alerta, conforme disciplina aqui contida, assim como o estabelecimento dos termos e condições em que, nessa hipótese, poderá ocorrer a cessão contratual da posição da Concessionária na Concessão, a transferência do controle societário da Concessionária, a assunção do controle e a administração temporária da Concessionária, conforme disposições dos artigos 27 e 27-A da Lei 8.987/1995.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Os termos em letra maiúscula ou com inicial maiúscula neste Acordo Tripartite, salvo disposição expressa, e sem prejuízo das demais definições constantes do Contrato de Concessão, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados:

Acordo: o presente instrumento de Acordo Tripartite, a ser celebrado entre o Poder Concedente, a ARSESP, o Agente e a Concessionária.

Administração Temporária: exercício por parte dos Credores, direta ou indiretamente por intermédio de Administrador Temporário, sem a transferência da propriedade das ações, de poderes próprios para promover a reestruturação financeira e reorganização da atividade empresarial da Concessionária e, posteriormente, retornar à Concessionária a execução das atividades associadas ao Contrato de Concessão.

Administrador Temporário: pessoa jurídica que exerce a Administração Temporária.

Agente: terceiro capaz de realizar e assumir as obrigações previstas neste Acordo como representante do conjunto de Credores, podendo ser banco líder ou coordenador, ou agente indicado pelos Credores, podendo ser agente fiduciário, perante a ARSESP e o Poder Concedente, a quem cabe o exercício dos direitos e obrigações que lhe são conferidos neste Acordo.

ARSESP: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, uma autarquia sob regime especial, dotada de autonomia decisória, administrativa, orçamentária e financeira, criada pela Lei Complementar Estadual nº 1.025 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 52.455, ambos de 7 de dezembro de 2007, vinculada à Secretaria de Parcerias em Investimentos do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 02.538.438/0001-53, com Sede na Rua Cristiano Viana, 428, São Paulo, SP, CEP 05411-902, que figura no Contrato de Concessão na condição de Interveniente-anuente.

Assunção do Controle: aquisição do controle societário da Concessionária, conforme requisitos do artigo 116 da Lei Federal nº 6.404/1976, a partir da propriedade resolúvel de ações da Concessionária por parte dos Credores.

Atendimento à Notificação da ARSESP: adoção de uma das providências conferidas ao Agente, conforme regramento da Cláusula 15 deste Acordo, suficientes para encerrar o Período de Exercício.

Cessionária: sociedade, entidade de previdência complementar ou fundo de investimento indicado pelo Agente a quem se pretende seja transferida a Concessão, após aprovação da



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

ARSESP, mediante a avaliação exclusiva dos requisitos previstos neste Acordo, que deverá, se aprovada, constituir sociedade de propósito específico para figurar como Concessionária, conforme as exigências constantes deste Acordo, do Edital e do Contrato de Concessão.

Concessionária: Sociedade de Propósito Específico especificada no preâmbulo e que figura como Concessionária no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente.

Contratos de Financiamento: Instrumentos celebrados pela Concessionária com os Credores para a estruturação de operação visando a obtenção de recursos para o adimplemento das obrigações assumidas no Contrato de Concessão, os quais integram os Documentos de Financiamento e o presente Acordo como Apêndice.

Credores: conjunto dos agentes e financiadores, incluindo, para todos os fins, os garantidores das operações e fiadores que poderão aderir ao Acordo, relacionados nos Documentos e Contratos de Financiamento, neste ato representados pelo Agente.

Data de Encerramento do Período de Exercício: termo final do Período de Exercício concedido ao Agente para a adoção das providências que lhe são permitidas, conforme Cláusula 9 deste Acordo, para promover a reestruturação financeira da Concessionária e assegurar a continuidade da prestação de serviços.

Data de Quitação: data de liquidação e cumprimento de todas as obrigações previstas nos Documentos de Financiamento, de maneira irrevogável e completa, conforme atestado pelo Agente, na qualidade de representante dos Credores.

Data de Transferência da Concessão: data em que a exploração dos PARQUES nos termos do Contrato de Concessão será transferida para a Concessionária.

Documentos de Financiamento: documentos apresentados no Apêndice deste Acordo, contemplando a contratação de financiamento, incluindo as respectivas garantias, por parte da Concessionária, cujo descumprimento que acelere o pagamento da dívida ou implique sua extinção antecipada, configurará Evento de Alerta.

Evento de Alerta: eventos previstos na Cláusula 8 deste Acordo, cuja ocorrência implica a obrigação da ARSESP notificar o Agente e o Poder Concedente, bem como a obrigação do Agente notificar a ARSESP e o Poder Concedente, a depender do tipo de Evento de Alerta constatado.

Financiadores: conjunto dos agentes e financiadores, incluindo, para todos os fins, os garantidores das operações e fiadores que poderão aderir ao Acordo, relacionados nos Documentos de Financiamento e Contratos de Financiamento, neste ato representados pelo Agente.

Notificação de Alerta: comunicado a ser expedido pela ARSESP ou pelo Agente, conforme o caso, sempre que ocorrer algum Evento de Alerta previsto na Cláusula 8 deste Acordo.

Notificação de Alerta à Concessionária: comunicado a ser expedido pela ARSESP ou pelo Agente à Concessionária, conforme o caso, e cujo recebimento pela Concessionária dá início ao Período de Cura.

Notificação da ARSESP: comunicado a ser expedido pela ARSESP ao Agente, após o término do Período de Cura concedido à Concessionária, e cujo recebimento dá início ao Período de Exercício.

Notificação de Administração Temporária: notificação enviada pelo Agente à ARSESP e o Poder Concedente para comunicar o exercício da Administração Temporária.



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

Notificação de Assunção do Controle: notificação enviada pelo Agente à ARSESP para comunicar o exercício da Assunção do Controle.

Notificação do Agente: comunicado a ser expedido pelo Agente à ARSESP, após o término do Período de Cura concedido à Concessionária, com vistas ao exercício dos direitos previstos neste Acordo.

Notificação de Revisão: notificação enviada pelo Poder Concedente ao Agente, nos termos da Cláusula 16.1 deste Acordo.

Partes: o Poder Concedente, a ARSESP, o Agente e a Concessionária.

Período de Cura: prazo de 30 (trinta) dias concedido pela ARSESP ou pelo Agente, conforme o caso, mediante notificação à Concessionária, para que sejam sanados descumprimentos observados neste Acordo, no Contrato de Concessão ou nos Documentos do Financiamento, conforme previsto na Cláusula 9.4. O prazo de 30 (trinta) dias não será aplicado caso haja previsão expressa no Contrato de Concessão, ou nos Documentos do Financiamento, de outro prazo próprio para sanar Eventos de Alerta específicos, hipótese em que o Período de Cura será o mesmo prazo estabelecido no Contrato de Concessão, ou nos Documentos do Financiamento, conforme o caso.

Período de Exercício: período que se inicia na data em que o Agente recebe a Notificação da ARSESP ou a ARSESP recebe uma Notificação do Agente, com a duração prevista na Cláusula 9.5, e que se encerra conforme um dos quatro itens a seguir, o que ocorrer primeiro: (i) Data de Encerramento do Período de Exercício; (ii) atendimento aos termos da Notificação da ARSESP que ensejou o Período de Exercício; (iii) extinção do Contrato de Concessão; ou (iv) extinção do Contrato de Financiamento. Quando o Evento de Alerta se restringir unicamente a descumprimentos obrigacionais constantes dos Documentos de Financiamento, o Período de Exercício perdurará até o cumprimento, pela Concessionária ou por terceiro, das respectivas obrigações.

Plano de Reestruturação: plano contendo as medidas propostas para sanar os descumprimentos identificados e permitir a regularização da execução do Contrato de Concessão nas hipóteses de Administração Temporária e Assunção do Controle.

Poder Concedente: o Estado de São Paulo, intermédio da Secretaria de Parcerias em Investimentos – SPI.

Relatório de Situação Regulatória: relatório elaborado pela ARSESP com periodicidade semestral em favor do Agente, com a finalidade de manter a integral transparência do status regulatório da Concessionária, cujo conteúdo mínimo é aquele previsto na Cláusula 7.6 deste Acordo.

Solicitação de Transferência da Concessão: pedido formulado pelo Agente à ARSESP para obtenção de aprovação para a Transferência da Concessão.

Solicitação de Transferência do Controle Societário: pedido formulado pelo Agente à ARSESP para a obtenção de aprovação para Transferência do Controle Societário.

Termo de Transferência ou Cessão da Concessão: termo firmado entre o Poder Concedente, a ARSESP e a Concessionária, regulando a Transferência da Concessão.

Transferência do Controle Societário: modificação do controle societário da Concessionária, conforme requisitos do artigo 116 da Lei Federal nº 6.404/1976, por consequência da excussão das garantias detidas pelos Credores da Concessionária.



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

Transferência da Concessão ou Cessão: modificação do Contrato de Concessão, com a substituição do contratado e a assunção pela Cessionária de todos os direitos e obrigações detidos pela Concessionária no âmbito da Concessão.

3. INTERPRETAÇÃO

3.1. Caso ocorra qualquer conflito, ambiguidade ou inconsistência entre os termos do Contrato de Concessão e o presente Acordo, prevalecerão aqueles consignados no presente instrumento.

4. CONSTITUIÇÃO, REMUNERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE

4.1. A Concessionária e seus Credores, conforme livre ajuste, ficarão responsáveis pela remuneração do Agente em razão do desempenho das atribuições previstas neste Acordo, ficando vedada a cobrança de qualquer despesa da ARSESP ou do Poder Concedente a tal título.

4.2. A Concessionária reconhece que indicou o Agente especificado neste Acordo livremente e de forma conjunta com seus Credores.

4.3. A Concessionária poderá adotar providências para que qualquer Credor com quem contratar posteriormente à celebração do presente Acordo também se faça representar junto à ARSESP e ao Poder Concedente pelo Agente, atualizando-se os Documentos de Financiamento com os respectivos instrumentos contratuais.

4.4. A previsão constante da Cláusula 4.3, acima, não constitui uma obrigação a cargo da Concessionária, podendo os novos Credores aderirem ou não ao presente Acordo.

4.5. O Agente deverá comunicar à ARSESP e ao Poder Concedente sua eventual substituição na função de representantes dos Credores por outro agente que desempenhe a mesma função, solicitando a assinatura de novo Acordo Tripartite ou a celebração de aditivo ao presente Acordo, sendo certo que o Agente deverá permanecer responsável até a sua substituição.

4.6. A ARSESP e o Poder Concedente desde logo concordam, a menos que haja algum impedimento do agente substituto de contratar com o poder público, em celebrar um novo Acordo Tripartite, cujos termos serão substancialmente os mesmos deste Acordo, sem prejuízo de ajustes propostos pelo novo agente e aprovados pela ARSESP e pelo Poder Concedente.

4.7. Enquanto não formalizada a substituição do Agente, qualquer comunicado expedido pela ARSESP ao Agente ora indicado, especialmente a Notificação da ARSESP, será tido por válido e eficaz.

5. AUSÊNCIA DE EFEITO SOBRE O CONTRATO DE CONCESSÃO



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

5.1. Nenhuma das Cláusulas do presente Acordo altera, modifica ou extingue quaisquer obrigações da Concessionária previstas no Contrato de Concessão.

5.1.1. As obrigações assumidas pelas Partes no âmbito deste Acordo não têm por efeito a novação objetiva ou subjetiva das obrigações assumidas pela Concessionária no âmbito do Contrato de Concessão.

6. ANUÊNCIA COM RELAÇÃO AOS FINANCIAMENTOS E GARANTIAS CONTRATADOS E GARANTIAS OFERTADAS

6.1. A ARSESP reconhece o recebimento dos Documentos de Financiamento arrolados no Apêndice e anui com a sua contratação, com as garantias ofertadas pela Concessionária aos Credores, bem como com as condições em que poderão ser excutidas, reconhecendo que não há violação ao disposto no Contrato de Concessão.

7. TROCA DE INFORMAÇÕES PELAS PARTES

7.1. A Concessionária deverá manter o Agente semestralmente informado, a partir da data de celebração deste Acordo, por meio de relatório circunstanciado elaborado pela ARSESP, nos termos da Cláusula 7.6, acerca do desempenho de suas obrigações no âmbito do Contrato de Concessão, comunicando-o acerca de eventuais falhas e descumprimentos identificados, independentemente de ter dimensão suficiente para constituir um Evento de Alerta, tal como previsto na Cláusula 8 deste Acordo.

7.2. O Agente poderá, a qualquer momento, verificar com a ARSESP a veracidade das informações prestadas pela Concessionária, bem como solicitar demais informações acerca da Concessão que julgue conveniente a pedido dos Credores e que possam ser prestadas pela ARSESP ou pelo Poder Concedente.

7.3. A ARSESP se compromete a, mediante solicitação prévia do Agente e/ou da Concessionária, realizar ao menos 1 (uma) reunião ao ano com o Agente para trocar informações e avaliar em conjunto a atuação da Concessionária na prestação dos serviços públicos objeto do Contrato de Concessão.

7.3.1. O Poder Concedente, a ARSESP e o Agente garantirão a participação da Concessionária durante a(s) reunião(ões), com vistas à prestação de esclarecimentos sobre eventuais temas que vierem a ser suscitados.

7.4. A Concessionária, neste ato, concede: (i) ao Agente, o direito a acessar todas as informações relacionadas ao Contrato de Concessão, que tenham sido fornecidas pela Concessionária ao Poder Concedente ou à ARSESP, ou obtidas por essa última no exercício de suas competências legais; e (ii) à ARSESP e ao Poder Concedente, autorização para enviar ao Agente todas as informações que tenha recebido da Concessionária, ou obtido no exercício de suas competências legais, sobre a Concessão.

7.5. Para possibilitar o cumprimento dos termos deste Acordo, a Concessionária consente expressamente com o compartilhamento de suas informações bancárias entre as Partes, sem que tal divulgação configure quebra de sigilo bancário nos termos da Lei Complementar Federal nº 105/2001.



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

7.6. AARSESP deverá encaminhar ao Agente, a cada 6 (seis) meses contados da celebração deste Acordo, o Relatório de Situação Regulatória, o qual deverá conter, dentre outras, julgadas pertinentes pela AARSESP, as seguintes informações:

- i. desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão apurado pela AARSESP por meio de decisão administrativa, até a data de elaboração do Relatório de Situação Regulatória da Concessionária, em favor da Concessionária ou do Poder Concedente;
- ii. relação de multas aplicadas à Concessionária pela AARSESP, no âmbito da execução do Contrato, em razão de procedimentos administrativos encerrados na esfera administrativa, detalhando-se os valores efetivamente pagos à AARSESP, ao Poder Concedente ou, eventualmente, pendentes de pagamento pela Concessionária, em valores atualizados; e
- iii. os níveis de serviços já apurados por meio dos INDICADORES DE DESEMPENHO, indicando eventual processo administrativo que os discuta.

7.6.1. No mesmo prazo previsto na Cláusula 7.6, a Concessionária enviará ao Agente, com cópia à AARSESP, relatório indicando o saldo de investimentos realizados na Concessão, ainda não amortizado, conforme metodologia prevista no Contrato para indenização no caso de extinção antecipada da Concessão.

7.6.2. A ciência da AARSESP quanto à informação contida no relatório a que se refere a Cláusula 7.6.1 não poderá ser tomada, em nenhuma hipótese, como concordância da AARSESP com os valores apurados pela Concessionária.

7.7. As comunicações da Concessionária e da AARSESP, mediante submissão do Relatório de Situação Regulatória disciplinado na Cláusula 7.6 ao Agente deverão informar a situação de cumprimento de cada uma das obrigações contratuais que possam gerar Eventos de Alerta, englobando as seguintes categorias:

- i. Programada: obrigação cujo prazo de conclusão original não venceu;
- ii. Postergada: obrigação cujo prazo de conclusão original não venceu, mas seu prazo de conclusão foi postergado mediante autorização da AARSESP;
- iii. Reprogramada: obrigação cujo prazo de conclusão original venceu, mas seu prazo de conclusão foi reprogramado mediante autorização da AARSESP, nos termos da regulamentação da Agência;
- iv. Adimplida: obrigação extinta conforme previsto no Contrato de Concessão e aceita pela AARSESP; e
- v. Não adimplida: obrigação que não foi cumprida conforme previsto no Contrato de Concessão e aceita pela AARSESP, ou cujo prazo de cumprimento venceu, não tendo havido o seu adimplemento nem reprogramação autorizada pela AARSESP, acompanhada de informações acerca de eventual processo administrativo sancionatório já instaurado em razão do descumprimento.

8. EVENTOS DE ALERTA

8.1. Constituem Eventos de Alerta:



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

- i. o descumprimento, pela Concessionária, de qualquer obrigação ou conjunto de obrigações do Contrato de Concessão que, como consequência, possa dar ensejo à execução da Garantia de Execução prestada pela Concessionária no âmbito do Contrato de Concessão, desde que reste configurada pelo menos uma das hipóteses a seguir listadas:
 - a. represente(m), em conjunto ou isoladamente, conduta(s) infratora(s) sujeita(s) a multa(s) em montante igual ou superior a R\$ [•];
 - b. represente(m) mais de [•] notificações emitidas com penalidade cominadas em níveis grave e gravíssima na tabela de tipificações de condutas prevista no ANEXO F;
 - c. esteja em mora quanto ao pagamento de multas aplicadas, e/ou valores devidos à ARSESP e/ou Poder Concedente.
- ii. a instauração de processo administrativo para declaração da caducidade da Concessão;
- iii. a instauração de processo administrativo para decretação de intervenção na Concessão;
- iv. o descumprimento ou iminência de descumprimento, pela Concessionária, especialmente em caso de situação grave de insolvência ou comprometimento da liquidez dos recursos, das obrigações financeiras contraídas com os Credores ou de outras obrigações, que possam resultar na aceleração do pagamento da dívida ou no vencimento antecipado de suas dívidas, conforme previsões dos Documentos de Financiamento;
- v. o envolvimento da Concessionária em Incidente de Falha de Integridade; e
- vi. o ajuizamento de pedido de recuperação judicial da Concessionária, ou de qualquer outro procedimento de liquidação judicial ou extrajudicial que venha a substituí-lo.

9. NOTIFICAÇÃO ENTRE AS PARTES E EFEITOS DECORRENTES

- 9.1. A ARSESP deverá remeter ao Agente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do conhecimento de um dos Eventos de Alerta previstos na Cláusula 8.1, incisos i, ii, iii, v e vi, Notificação de Alerta, também cabendo ao Agente, no mesmo prazo, adotar providência similar frente à ARSESP, sempre que tomar conhecimento de Evento de Alerta previsto na Cláusula 8.1, inciso iv, v ou vi.
- 9.2. A Notificação de Alerta deverá conter obrigatoriamente:
- i. a descrição completa do Evento de Alerta;
 - ii. as obrigações contratuais descumpridas pela Concessionária, de acordo com os termos do Contrato de Concessão ou dos Documentos de Financiamento;
 - iii. na hipótese específica prevista na cláusula 8.1, inciso iv, apresentação de laudo econômico-financeiro elaborado por entidade independente de auditoria contratada pelos Credores, que contenha a análise referente à solvência e liquidez da Concessionária com base em suas informações contábeis. A Concessionária anui, desde já, com a obrigação de disponibilizar ao Agente, sempre quando solicitada, quaisquer documentos de natureza econômico-financeira ou contábil para a análise de solvência compreendida nesta cláusula.
- 9.3. Eventual atualização dos termos da Notificação de Alerta bem como a verificação da ocorrência de outro Evento de Alerta deverão ser formalizadas, conforme o caso, pela Parte mediante a expedição de nova Notificação de Alerta.



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

9.4. Na hipótese de ocorrência de um ou mais Eventos de Alerta, o Agente ou a ARSESP enviará(ão) a(s) Notificação(ões) de Alerta à Concessionária, mediante remissão de cópia do documento de uma Parte a outra, para que a Concessionária possa, dentro do prazo de

30 (trinta) dias contados da data da entrega da primeira Notificação de Alerta à Concessionária referente ao respectivo Evento de Alerta apontado pela Parte, adotar as providências necessárias, dando-se início ao Período de Cura.

9.4.1. AARSESP, com a anuência do Agente em caso de pedido da Concessionária ou a pedido do Agente, poderá estender o termo final do Período de Cura, caso entenda ser insuficiente o prazo de 30 (trinta) dias para sanar os Eventos de Alerta apontados na respectiva Notificação de Alerta à Concessionária.

9.4.2. O prazo de 30 (trinta) dias mencionado nesta Cláusula não será aplicado, caso haja previsão expressa no Contrato de Concessão, ou nos Documentos do Financiamento,

de outro prazo para sanar eventos de descumprimento obrigacional específicos, hipótese em que o prazo do Período de Cura será o mesmo prazo estabelecido no Contrato de Concessão, ou nos Documentos do Financiamento, conforme o caso.

9.4.3. O Período de Cura será considerado, para fins de enquadramento legal, como o procedimento prévio de oferecimento de prazo para o saneamento das falhas e transgressões, nos termos do §3º do art. 38 da Lei 8.987/1995, na hipótese prevista na Cláusula 8.1, inciso ii.

9.5. Caso a Concessionária não tenha sanado todos os descumprimentos obrigacionais que ensejaram a configuração do Evento de Alerta dentro dos respectivos Períodos de Cura, será facultado ao Agente adotar uma das seguintes medidas:

i. adimplir, em seu próprio nome, as obrigações pelas quais a Concessionária estiver em mora ou que tenham sido descumpridas frente ao Poder Concedente ou à ARSESP, podendo, para tanto, propor à ARSESP a execução das garantias prestadas pela Concessionária no âmbito do Contrato de Concessão;

ii. assumir temporariamente a administração da Concessionária para promover sua reestruturação financeira e, posteriormente, retornar à Concessionária a execução das atividades previstas no Contrato de Concessão;

iii. assumir, caso detenha a propriedade resolúvel das ações, o controle societário da Concessionária nos termos do artigo 27-A da Lei 8.987/1995, para promover a reestruturação financeira da Concessionária e assegurar a continuidade da prestação dos serviços ("**Assunção de Controle**");

iv. exercer sua opção para a transferência dos direitos da Concessionária decorrentes do Contrato de Concessão a terceiro(s) que vier a indicar, nas hipóteses previstas na Cláusula 14 ("**Transferência da Concessão**") e

v. exercer suas prerrogativas previstas nos Documentos de Financiamento, inclusive o vencimento antecipado da dívida ou a execução de garantias ofertadas pela Concessionária.

9.6. O Agente poderá exercer os direitos previstos na Cláusula 9.5, acima, dando início ao Período de Exercício, nas seguintes hipóteses:

i. a qualquer tempo, no caso de descumprimento da Concessionária às obrigações estipuladas nos Documentos de Financiamento e, caso a Concessionária permaneça na mesma



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

situação após expirado o Período de Cura, mediante notificação prévia por escrito à ARSESP e à Concessionária;

ii. em 30 (trinta) dias, no caso de descumprimento da Concessionária às obrigações estipuladas no Contrato de Concessão e caso a Concessionária permaneça na mesma situação após expirado o Período de Cura, contados da data de recebimento da Notificação da ARSESP, comunicando ao Agente o término do Período de Cura; ou a qualquer tempo, caso esteja em um dos procedimentos de que trata a inciso vi da Cláusula 8.1, mediante notificação prévia por escrito à ARSESP e à Concessionária.

9.6.1. O prazo de 30 (trinta) dias previsto nesta Cláusula será estendido por 30 (trinta) dias adicionais, mediante simples requerimento do Agente à ARSESP, desde que formulado antes do vencimento do prazo original. Novas extensões ficarão sujeitas à prévia aprovação da ARSESP.

9.7. Os direitos previstos na Cláusula 9.5 representam uma faculdade conferida ao Agente, cuja falta de exercício não acarretará qualquer punição ao Agente ou aos Credores.

9.8. Para adimplir em seu próprio nome as obrigações a cargo da Concessionária previstas no Contrato de Concessão o Agente poderá, a seu único e exclusivo critério, executar ou providenciar a execução de qualquer ato exigido da Concessionária, ou ainda sanar qualquer violação ou omissão por parte da Concessionária.

9.9. O Agente, para os fins previstos na Cláusula 9.8, poderá contratar terceiros para a execução das obrigações a cargo da Concessionária. Caso a atividade demande algum requisito de qualificação técnica exigido no Edital, o Agente deverá comprovar previamente perante a ARSESP que o contratado detém a qualificação necessária.

9.10. O regular adimplemento pelo Agente ou em seu nome de obrigação atribuída à Concessionária, após aceite da ARSESP, deverá ser reconhecido pelo Poder Concedente e pela ARSESP como se executado pela própria Concessionária, de modo que tal obrigação será considerada quitada, desobrigando-se a Concessionária.

9.11. O exercício, por parte do Agente, da faculdade conferida pela Cláusula 9.8 não deverá ser interpretado como uma assunção pelo Agente, ou por pessoa agindo em seu nome, de quaisquer outras obrigações, ainda que acessórias, atribuídas à Concessionária pelo Contrato de Concessão.

9.12. Durante o Período de Cura e o Período de Exercício não terão efeito eventuais decisões relacionadas à caducidade ou intervenção na Concessão, não havendo, contudo, suspensão automática dos respectivos processos administrativos, os quais, a critério da ARSESP ou do Poder Concedente, nos respectivos processos, poderão ser suspensos ou prosseguir à fase instrutória e o procedimento apropriado.

9.13. Caso o descumprimento obrigacional da Concessionária seja sanado durante o Período de Cura ou de Exercício, ou então seja aprovada a Transferência da Concessão, os respectivos processos administrativos serão extintos.

9.14. A cobrança de penalidades pecuniárias aplicadas à Concessionária também será suspensa durante o Período de Cura e Período de Exercício, sendo que os respectivos montantes deverão ser pagos após o término do respectivo período.

9.15. A apuração das circunstâncias que ensejaram o descumprimento de obrigações do Contrato de Concessão por parte da Concessionária, incluindo eventuais causas excludentes de juridicidade e culpabilidade, será feita no processo administrativo próprio.



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

9.16. O Agente deverá notificar a ARSESP, conjuntamente com a Notificação de Alerta por ele emitida ou posteriormente, a respeito de qualquer decisão referente ao vencimento antecipado de débitos ou exercício de medidas de execução previstas nos Documentos de Financiamento, em até 1 (um) dia útil.

9.17. O Agente deverá notificar imediatamente a ARSESP assim que qualquer Evento de Alerta não mais persistir, com o adimplemento da obrigação que motivou a expedição da Notificação de Alerta pelo Agente.

9.18. O recebimento da Notificação de Alerta emitida pelo Agente por parte da ARSESP, nos casos em que o Evento de Alerta não represente qualquer descumprimento de obrigações do Contrato de Concessão, mas diga respeito tão somente a obrigações pactuadas entre a Concessionária e seus Credores, não obriga a ARSESP ou o Poder Concedente à prática de qualquer ato, com exceção daqueles previstos neste Acordo.

9.19. A partir do advento da Data de Encerramento do Período de Exercício, poderão ser retomadas as atividades relativas à cobrança dos valores referidos na Cláusula 9.1 e das penalidades aplicadas pela ARSESP, à declaração da caducidade ou à decretação de intervenção na Concessão, caso os respectivos processos não tenham sido extintos nos termos deste Acordo. Porém, o encerramento do Período de Exercício não implica a automática caducidade ou intervenção, cujo mérito será avaliado em processo administrativo próprio.

9.19.1. Na ocorrência de dois ou mais Períodos de Exercício em curso simultaneamente, considera-se verificada a condição prevista na Cláusula 9.19, acima, assim que em algum deles advir a Data de Encerramento do Período de Exercício.

9.20. A ARSESP e o Poder Concedente, durante o Período de Cura e o Período de Exercício, não poderão suspender quaisquer obrigações contratuais que lhes tenham sido atribuídas pelo Contrato de Concessão.

9.21. Durante o Período de Exercício, a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA devida à Concessionária não sofrerá reduções em função do não atingimento dos Indicadores de Desempenho, de modo que o valor integral dessas receitas esteja disponível para a reestruturação da Concessionária.

9.21.1. Os Indicadores de Desempenho continuarão a ser apurados – calculando-se o respectivo crédito do Poder Concedente – de modo que, após o término do Período de Exercício, os descontos devidos, e cuja transferência ao Poder Concedente tenha sido paralisada, deverão ser deduzidos da Contraprestação Pública Máxima ou pagos pela Concessionária, corrigidos na forma prevista e observados os limites mensais para dedução previstos no Contrato de Concessão.

9.21.2 Em caso de extinção da Concessão sem que os descontos devidos durante o Período de Exercício estejam quitados, o valor em prol do Poder Concedente será descontado da indenização devida à Concessionária.

10. ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA

10.1. O início da Administração Temporária pelo Agente ou por terceiro indicado pelos Credores estará tão somente condicionado à comprovação de que os Credores atendem aos



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

requisitos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista nos exatos termos previstos no Edital de Concorrência Internacional nº [•].

10.2. Os Documentos de Financiamento poderão contemplar, para fins de Administração Temporária, sem prejuízo de outros poderes estabelecidos:

- i. a possibilidade de convocar assembleia geral, a qualquer tempo, e indicar os membros do conselho de administração a serem eleitos pelos acionistas da Concessionária, destituindo-se os antigos membros;
- ii. a possibilidade de convocar assembleia geral, a qualquer tempo, e indicar os membros do conselho fiscal a serem eleitos pelos acionistas da Concessionária, destituindo-se os antigos membros;
- iii. o exercício do poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas que, na visão dos Credores, possa comprometer a reestruturação.

10.3. Eventual negativa, pela ARSESP, de início da Administração Temporária em razão do não atendimento dos critérios previstos na Cláusula 10.1 não obsta a apresentação de nova Notificação de Administração Temporária, caso sanada a falha que ensejou o indeferimento pela ARSESP.

10.4. O Agente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da Administração Temporária, formular e apresentar à ARSESP o Plano de Reestruturação, contendo indicação dos poderes que poderão ser exercidos pelo Agente, do prazo de duração do Plano de Reestruturação e das medidas propostas para sanar os descumprimentos identificados, de modo a permitir a regularização da execução do Contrato de Concessão, o qual deverá guardar conformidade com a Notificação que deu início ao Período de Exercício.

10.4.1. O Plano de Reestruturação a ser elaborado pelo(s) Agente/Credores necessariamente conterá os seguintes elementos:

- i. nomeação do administrador responsável pela devida condução do processo de Administração Temporária;
- ii. identificação pormenorizada dos meios de reestruturação a serem empregados, os quais poderão incluir, sem prejuízo de outros eventualmente cabíveis:
 - a. concessão de prazos e condições especiais para o adimplemento das obrigações vencidas ou vincendas nos Contratos de Financiamento e, sujeito aos termos da legislação aplicável, no Contrato de Concessão;
 - b. substituição total ou parcial dos administradores da Concessionária ou modificação de seus órgãos administrativos;
 - c. concessão aos Credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o Plano de Reestruturação especificar;
 - d. aumentos de capital social eventualmente exigidos para a recuperação financeira da Concessionária;
 - e. alterações nos contratos de trabalho, contemplando redução salarial, modificações na estrutura de carreira, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva a serem celebrados pela Concessionária e as entidades sindicais pertinentes, nos limites admitidos pela legislação trabalhista vigente;



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

- f. dação em pagamento ou novação de dívidas, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
 - g. venda parcial dos bens, observando-se a disciplina legal e contratual aplicável aos Bens Reversíveis;
 - h. equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data em que a ARSESP autorizar a Administração Temporária, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
 - i. emissão de títulos de dívida ou de valores mobiliários;
 - j. contratação, às expensas da Concessionária, de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, dar suporte ao Administrador Temporário no exercício de suas funções;
 - k. proposta de repactuação com o Poder Concedente e Credores da forma de cumprimento das obrigações originais do Contrato de Concessão e dos financiamentos existentes;
 - l. medidas para o saneamento do Incidente de Falha de Integridade, se o caso.
 - iii. demonstração da viabilidade econômico-financeira e técnica do Plano de Reestruturação, o qual não poderá comprometer a prestação dos serviços objeto da Concessão, sendo que alterações relacionadas à execução de Investimentos Adicionais somente serão anuídas na medida em que sejam comprovadamente indispensáveis à implementação do Plano de Reestruturação.
 - iv. as demonstrações financeiras relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o Plano de Reestruturação, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável;
 - v. o prazo necessário para a execução integral do Plano de Reestruturação, que não poderá exceder o período de 12 (doze) meses, salvo autorização pela ARSESP, se as circunstâncias do caso assim exigirem e tornem conveniente e oportuna esta solução;
 - vi. outras providências tidas como necessárias para a recuperação financeira e operacional da Concessionária, tais como reorganizações societárias, alienação do controle societário da Concessionária, decorrentes da execução de garantias ou não, transferência da Concessão, entre outros, observada a necessidade de autorização da ARSESP para os atos que assim necessitem.
- 10.5. O Plano de Reestruturação deverá ser apresentado à Concessionária e à ARSESP, a quem caberá, no prazo de 30 (trinta) dias:
- i. aprovar o Plano de Reestruturação, hipótese em que se iniciará o prazo previsto no Plano de Reestruturação para a fase de cumprimento;
 - ii. rejeitar o Plano de Reestruturação, caso haja impacto negativo na Concessão ou alteração das obrigações da Concessionária.
- 10.5.1. Rejeitado o Plano de Reestruturação pela ARSESP, será facultado ao Agente o direito de apresentar novo Plano de Reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o prazo para a aprovação previsto na Cláusula 10.5, acima, e o direito de execução das garantias previstas nos Documentos do Financiamento. Caso haja nova recusa, permanece o direito de execução das garantias.



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

10.6. Rejeitado o Plano de Reestruturação, os Credores também poderão optar pela Transferência da Concessão, bem como indicar potencial Cessionária à ARSESP, a fim de que essa promova sua aprovação.

10.7. A Administração Temporária autorizada na forma desta Cláusula não acarretará responsabilidade ao Agente, aos Credores ou ao Administrador Temporário em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros detidos pela Concessionária, inclusive com o Poder Concedente, ARSESP ou empregados.

10.8. A Administração Temporária não importará a responsabilização pessoal do Agente ou dos Credores pelas obrigações detidas pela Concessionária no âmbito da Concessão.

10.9. O Agente poderá requerer eventual conversão da Administração Temporária em Assunção de Controle, ou Transferência da Concessão, conforme o caso, mediante a ocorrência de eventos pré-estabelecidos no Plano de Reestruturação.

10.10. A ARSESP poderá interromper a Administração Temporária caso comprovado, em processo administrativo próprio, a não apresentação ou o descumprimento do Plano de Reestruturação pelo Agente, pelos Credores ou pela Concessionária.

11. ASSUNÇÃO DO CONTROLE

11.1. O início da Assunção de Controle pelos Credores está condicionado à comprovação de atendimento aos requisitos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista nos exatos termos previstos no Edital de Concorrência Internacional nº [•].

11.2. São direitos dos Credores, durante o período de Assunção de Controle, exercer em sua plenitude todos os direitos emergentes da propriedade das ações cuja propriedade resolúvel lhes for transferida, em especial a convocação de assembleia geral eleição ou destituição dos membros dos conselhos de administração e fiscal da Concessionária, bem como acessar todas as informações da Concessionária relacionadas ao Contrato para a elaboração do Plano de Reestruturação.

11.3. O Agente deverá, no prazo de [•] dias após a aprovação da Assunção do Controle, formular e apresentar à ARSESP Plano de Reestruturação, contendo as medidas propostas para sanear os descumprimentos identificados e permitir a regularização da execução do Contrato de Concessão, nos mesmos termos previstos na Cláusula 10.4.1.

11.4. O Plano de Reestruturação deverá ser apresentado à ARSESP, que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias:

- i. aprovar o Plano de Reestruturação, hipótese em que se iniciará o prazo previsto para a fase de cumprimento; ou
- ii. rejeitar o Plano de Reestruturação, dando-se por encerrado o período de Assunção de Controle.

11.5. Em caso de aprovação do Plano de Reestruturação, os Credores seguirão o mesmo regime de responsabilidade aplicável aos antigos controladores da Concessionária, não ficando solidariamente responsáveis pelas obrigações previstas no Contrato de Concessão.



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

11.6. Eventual negativa, pela ARSESP, do início da Assunção do Controle em razão do não atendimento dos critérios da Cláusula 11.1 não obsta a apresentação de nova Notificação de Assunção de Controle, caso sanada a falha que ensejou o indeferimento pela ARSESP.

11.7. Rejeitado o Plano de Reestruturação, o Agente poderá optar pela Transferência da Concessão e indicar potencial Cessionária à ARSESP, a fim de que esta promova sua aprovação.

11.8. O Agente deverá comunicar a ARSESP eventual restabelecimento do controle societário aos antigos controladores da Concessionária.

11.9. A ARSESP poderá interromper a Assunção do Controle caso comprovado, em processo administrativo próprio, a não apresentação ou o descumprimento do Plano de Reestruturação pelo Agente, pelos Credores ou pela Concessionária.

12. TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO

12.1. A excussão de garantia prevista nos Documentos de Financiamento que acarrete a Transferência do Controle Societário da Concessionária deverá ser precedida de apresentação à ARSESP de Solicitação de Transferência do Controle Societário.

12.2. A Solicitação de Transferência do Controle Societário deverá ser acompanhada de:

- i. identificação precisa do negócio jurídico que acarretará a Transferência do Controle;
- ii. comprovação de que os pretendentes a assumir o controle societário atendem a todos os requisitos de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessários para assegurar a continuidade da prestação dos serviços, nos exatos termos previstos no Edital de Concorrência Internacional nº [•];
- iii. descrição da estrutura acionária e de gestão da SPE que resultarão da Transferência do Controle Societário, contendo, no mínimo: (i) descrição dos tipos de ações; (ii) acionistas e suas respectivas participações por tipo de ação; (iii) indicação da composição societária da SPE, conforme aplicável, e de suas Controladoras, até o nível das pessoas físicas; (iv) acordos de acionista da SPE, quando existentes; (v) identificação dos administradores, incluindo seus respectivos currículos e dos órgãos da Administração da SPE; (vi) compromisso com princípios de governança corporativa na gestão da SPE; e (vii) identificação de Partes Relacionadas;
- iv. compromisso por parte dos pretendentes de cumprimento de todas as Cláusulas do Contrato de Concessão;
- v. plano contendo a forma e o prazo em que, após aprovada a Transferência do Controle Societário, serão sanadas todas as falhas indicadas na Notificação de Alerta;
- vi. eventuais necessidades de modificações nas obrigações previstas no Plano de Investimentos vigente da Concessão, tais como a reprogramação dos investimentos que estiverem em atraso e respectivo detalhamento das obras e investimentos reprogramados, e que deverá conter, para estes, cronograma físico-executivo, contemplando a indicação dos quantitativos para cada investimento, bem como o desenvolvimento previsto para a execução de cada etapa construtiva dos investimentos, seja no que tange à indicação de prazos para início e conclusão, seja quanto à definição de marcos intermediários, os quais serão vinculativos para a Concessionária, devendo estar dispostos em periodicidade pelo menos semestral.



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

12.3. Eventuais alterações ou modificações deferidas pela ARSESP com relação ao disposto na Cláusula 13.2, inciso vi deverão ser consideradas para fins de aferição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, nos termos previstos no Contrato e na regulamentação aplicável.

12.4. Caso, por conta do estágio em que estiver a Concessão, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira exigidos Edital de Concorrência Internacional nº [•] não sejam mais necessários para a adequada prestação dos serviços, a ARSESP poderá dispensar sua comprovação.

12.5. A autorização para a Transferência do Controle Societário será negada somente nos casos de não atendimento dos requisitos previstos na Cláusula 13.2.

12.5.1. A ARSESP poderá solicitar modificação no plano previsto na Cláusula 13.2, inciso v e no Plano de Investimentos a que se refere a Cláusula 13.2, inciso vi, caso seja necessário para a normalização da prestação serviços.

12.5.2. Eventual negativa da ARSESP de Transferência do Controle Societário não obsta a apresentação de novo pedido, caso sanada a falha que fundamentou a desaprovação.

12.6. A Transferência do Controle Societário não acarretará, por si só, mudança no prazo de vigência da Concessão.

12.6.1. A previsão da Cláusula 13.6 não inibe que, caso na Transferência do Controle Societário, sejam reprogramados investimentos que gerem desequilíbrio econômico-financeiro em favor de alguma das Partes, a recomposição do equilíbrio se faça com o aumento ou redução do prazo de vigência da Concessão, conforme regramento do Contrato de Concessão.

13. TRANSFERÊNCIA OU CESSÃO DA CONCESSÃO

13.1. O Agente poderá apresentar à ARSESP, a qualquer momento no decorrer do Período de Exercício ou se o Plano de Reestruturação não for aceito pela Concessionária, no caso de Administração Temporária, Solicitação de Transferência da Concessão de acordo com o regramento desta Cláusula.

13.1.1. Por intermédio deste instrumento, a Concessionária e o Poder Concedente consentem com a opção ora conferida ao Agente, sem prejuízo da prerrogativa da ARSESP de aprovar a qualificação da Cessionária, a quem serão transferidos os direitos emergentes do Contrato de Concessão, nos termos do disposto no § 1º, do artigo 27, da Lei 8.987/1995.

13.1.2. Na negociação da Transferência da Concessão, observada a legislação aplicável, as Partes poderão transacionar qualquer litígio existente, seja administrativo, arbitral ou judicial, bem como que sejam tratadas ou saneadas as penalidades aplicadas e ainda não liquidadas.

13.2. Caso, por conta do estágio em que estiver a Concessão, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira exigidos no Edital não sejam mais necessários para a adequada prestação dos serviços, a ARSESP poderá dispensar sua comprovação.

13.2.1. À Cessionária serão transferidos os direitos emergentes do Contrato, observados os termos dispostos no artigo 27, da Lei 8.987/1995.

13.3. A Solicitação de Transferência da Concessão deverá conter:



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

- i. a identificação da Cessionária proposta: (i) razão social e endereço; e (ii) a menos que a Cessionária proposta seja uma entidade de capital aberto, os nomes dos acionistas da Cessionária proposta;
 - ii. a comprovação de que a Cessionária indicada na solicitação atende a todos os requisitos de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessários à continuidade da prestação dos serviços, nos exatos termos previstos no Edital de Concorrência Internacional nº [•].
 - iii. a maneira pela qual os Credores propõem financiar a Cessionária proposta e a extensão na qual tal financiamento se encontra comprometido (extensão relevante);
 - iv. compromisso por parte dos pretendentes de cumprimento de todas as Cláusulas do Contrato de Concessão.
- 13.4. A Transferência da Concessão será negada somente nos casos de não atendimento dos requisitos previstos na Cláusula 13.3.
- 13.4.1. Eventual negativa da ARSESP para a Transferência da Concessão não obsta a apresentação de novo pedido, caso sanada a falha que fundamentou a desaprovação.
- 13.5. Caso seja aprovada a Transferência da Concessão, a Cessionária indicada será convocada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis a critério da ARSESP, assinar o Termo de Cessão, sendo que em até 7 (sete) dias anteriores à data prevista para a assinatura deverá:
- i. ter constituído Sociedade de Propósito Específico (SPE), nos exatos termos da minuta apresentada por ocasião da Solicitação de Transferência da Concessão, com a correspondente certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - ii. ter integralizado o capital social da SPE, no valor mínimo previsto no item 16.6., "ii", do Edital para o mês contratual em que for aprovada a Transferência da Concessão, caso aplicável, sendo que, enquanto não integralizado, os acionistas da Cessionária responderão pelas obrigações decorrentes do Contrato de Concessão;
 - iii. apresentar descrição da estrutura acionária e de gestão da SPE, contendo, no mínimo: (i) descrição dos tipos de ações; (ii) acionistas e suas respectivas participações por tipo de ação; (iii) indicação da composição societária da SPE, conforme aplicável, e de suas Controladoras, até o nível das pessoas físicas; (iv) acordos de acionista da SPE, quando existentes; (v) identificação dos administradores, incluindo seus respectivos currículos e dos órgãos da administração da SPE; (vi) compromisso com princípios de governança corporativa na gestão da SPE; e (vii) identificação de Partes Relacionadas.
 - iv. comprovar que prestou, de forma incondicional, a Garantia de Execução, nos termos, forma e valores exigidos no Contrato de Concessão, e conforme as declarações apresentadas durante a Solicitação de Transferência da Concessão;
 - v. apresentar PLANO DE SEGUROS, nos termos do Contrato de Concessão, compreendendo a apresentação das coberturas e respectivas importâncias seguradas a serem contratadas, devendo a contratação efetiva observar os prazos apresentados em tal Plano;
 - vi. apresentar as apólices de seguros que sejam necessárias para cobrir riscos relacionados ao primeiro ano após a Transferência da Concessão, segundo a programação apresentada no Plano de Seguros;



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

vii. apresentar os instrumentos jurídicos pertinentes que formalizem definitivamente os compromissos firmados com vistas à estruturação financeira da Cessionária, conforme informações fornecidas para atendimento da Cláusula 14.3, inciso iii;

viii. Apresentar atestados, em nome próprio ou de terceiros, bem como a formalização dos demais documentos necessários à comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação exigidos com base neste Acordo, observadas eventuais dispensas que tenham sido devidamente aprovadas pela ARSESP em função do estágio em que se encontra a Concessão.

13.6. Aprovado o pedido de Solicitação de Transferência da Concessão e apresentados regularmente os documentos indicados na Cláusula 14.5, a Cessionária, o Poder Concedente e a ARSESP firmarão o Termo de Transferência da Concessão.

13.7. A Transferência da Concessão não acarretará, por si só, mudança no prazo de vigência da Concessão.

13.7.1. A previsão da Cláusula 13.7, acima, não inibe que, no caso de Transferência da Concessão sejam reprogramados investimentos, procedendo-se à consequente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão conforme previsto no Contrato de Concessão, inclusive por meio da alteração do prazo de vigência da Concessão.

13.8. A ARSESP, quando da aprovação da Transferência da Concessão, também estabelecerá a Data de Transferência da Concessão, a partir de proposta feita pela Cessionária na Solicitação de Transferência da Concessão.

13.9. A Concessionária se compromete a obedecer às regras de transição expostas na cláusula 49. do Contrato de Concessão, na hipótese de efetivação da Transferência da Concessão para a Cessionária.

13.10. A partir da Data de Transferência da Concessão:

i. a Cessionária passará a ser parte do Contrato de Concessão no lugar da Concessionária, a qual será imediatamente liberada dos atos de execução do Contrato e, também, dos decorrentes deste Acordo, ressalvadas eventuais pendências de sua responsabilidade, observado o disposto na Cláusula 13.12;

ii. a Cessionária exercerá e gozará dos direitos e executará as obrigações da Concessionária de acordo com o Contrato de Concessão;

iii. o Poder Concedente e a ARSESP deverão continuar a cumprir as obrigações que detinham no Contrato de Concessão frente à Concessionária, dirigindo seu cumprimento à Cessionária;

iv. o Poder Concedente e a ARSESP não poderão extinguir a Concessão ou intervir na Concessão com base em qualquer ato ou circunstância que tenha ocorrido anteriormente à Data de Transferência da Concessão.

13.11. A ARSESP e o Poder Concedente, caso solicitado pela Cessionária, firmará um Acordo Tripartite equivalente e utilizando substancialmente os mesmos termos previstos neste Acordo, sendo certo que, em caso de alterações, estas deverão ser aprovadas pela ARSESP e pelo Poder Concedente.

13.12. Quando da Transferência da Concessão, será acordado entre as PARTES o pagamento, pela Concessionária ou pela Cessionária, de eventuais montantes devidos ao Poder Concedente ou à ARSESP com relação aos quais a Concessionária estiver inadimplente, desincumbindo a Cessionária dos montantes quitados, a exemplo de montantes devidos a título de:



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

- i. penalidades regulatórias pecuniárias em geral;
- ii. desequilíbrios econômico-financeiros da Concessão em favor do Poder Concedente; ou
- iii. ônus de fiscalização devidos em razão da exploração da Concessão.

13.13. Em caso de TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, nenhuma indenização será devida à Concessionária, por parte do Poder Concedente ou da ARSESP, por conta de eventuais investimentos ainda não amortizados.

13.14. Os termos e condições em que a Cessionária assumirá as obrigações da Concessionária frente aos Credores, assim como eventual pagamento à Concessionária por parte da Cessionária, deverão ser acordados pelo Agente, pela Concessionária e pela Cessionária de forma privada.

13.15. Em qualquer caso, a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO depende de anuência do Agente.

14. ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE ALERTA

14.1. Considera-se atendida a Notificação de Alerta nos casos em que:

- i. ocorra o adimplemento das obrigações da Concessionária por parte do Agente, conforme Cláusula 9.8;
- ii. a própria Concessionária execute as obrigações identificadas na Notificação de Alerta sem que ocorra o exercício dos direitos conferidos ao Agente;
- iii. o Agente opte pelo exercício da Administração Temporária e, dentro do Período de Exercício, a Concessionária cumpra as obrigações indicadas na Notificação de Alerta;
- iv. o Agente opte pelo Exercício da Assunção do Controle e, dentro do Período de Exercício, a Concessionária cumpra as obrigações indicadas na Notificação de Alerta;
- v. a ARSESP aprove a Transferência da Concessão, atendidos os requisitos previstos na Cláusula 13;
- vi. a ARSESP aprove a Transferência do Controle Societário, atendidos os requisitos previstos na Cláusula 12;

14.2. O Atendimento à Notificação de Alerta ocasionará a extinção do Período de Exercício e o arquivamento dos processos administrativos que fundamentaram a emissão da Notificação de Alerta, ressalvados aqueles de caráter sancionador, voltados à aplicação de multas contratuais.

15. NOTIFICAÇÃO DE OUTROS EVENTOS DE POTENCIAL COMPROMETIMENTO DE LIQUIDEZ DA CONCESSIONÁRIA

15.1. Durante os procedimentos aplicáveis às Revisões Ordinárias, a ARSESP deverá notificar o Agente, lhe informando os Eventos de Desequilíbrio que pretendam tratar na respectiva revisão, incluindo a incorporação de novos investimentos, enviando-lhe a correspondente



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

Notificação de Revisão, em no mínimo [•] (•) dias da data de conclusão de referidos procedimentos.

15.2. A Notificação de Revisão conterá a descrição dos Eventos de Desequilíbrio, os prazos envolvidos, os valores estimados e a forma de reequilíbrio econômico-financeiro a ser realizado.

15.3. Recebida Notificação de Revisão, poderá o Agente se manifestar acerca (i) do eventual comprometimento de solvência e/ou liquidez da Concessionária, ou (ii) quaisquer outras hipóteses que possam ensejar Eventos de Alerta, decorrentes dos Eventos de Desequilíbrio e a forma com a qual se pretenda realizar a respectiva os recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

15.4. Ao elaborar a manifestação descrita na Cláusula 15.3, acima, o Agente poderá se valer de verificador independente, contratado às custas da Concessionária, de modo a verificar se a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato eleita pelo Poder Concedente poderá ensejar, na sua avaliação, possíveis Eventos de Alerta.

16. NOTIFICAÇÃO DE COMUNICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA OU INVESTIMENTO

16.1. Uma vez concluídas cada uma das obras ou investimentos nos PARQUES nos termos previstos no Contrato de Concessão e no Anexo C – Caderno de Encargos e Investimentos, a Concessionária poderá comunicar este fato ao Agente e aos Financiadores, com cópia à ARSESP.

17. VIGÊNCIA DO ACORDO

17.1. Este Acordo terá vigência até que sobrevenha:

- i. a Data de Quitação;
- ii. a extinção da Concessão, ressalvados processos administrativos sancionatórios voltados à aplicação de multas contratuais e outras obrigações pendentes de responsabilidade da Concessionária;
- iii. a celebração de novo acordo tripartite por ocasião da Transferência da Concessão, conforme previsão da Cláusula 13.11;
- iv. a Transferência da Concessão sem que seja solicitado por parte da Cessionária a assinatura de novo acordo tripartite.

18. RELICITAÇÃO

18.1. Sem prejuízo da observância dos requisitos previstos no art. 9º, §2º da Lei Estadual nº 16.933, de 24 de janeiro de 2019, constitui requisito essencial para a instauração de procedimento administrativo visando à relicitação da Concessão a prévia e expressa anuência da Concessionária.



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

18.2. Não constitui pressuposto para a relicitação da Concessão pelo Poder Concedente o exercício efetivo, pelos Credores, de qualquer das prerrogativas e direitos previstas neste Acordo e nos Documentos de Financiamento, devendo os mesmos, contudo, renunciarem ao prazo estipulado neste acordo para correção das falhas.

18.3. Nos termos do art. 12, §4º da Lei Estadual nº 16.933, de 24 de janeiro de 2019, na hipótese de os termos e condições de financiamento previstas nos Documentos de Financiamento se mostrarem adequados e compatíveis com os padrões de mercado existentes quando da sua contratação, o Poder Concedente, mediante prévia anuência e concordância do Agente, poderá exigir a assunção, pela futura concessionária, das dívidas adquiridas pela Concessionária ou pela Cessionária, nos termos estabelecidos pelo futuro edital.

19. PRESERVAÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS

19.1. Sem prejuízo das demais disposições previstas neste Acordo e dos termos e condições expressos nos Documentos de Financiamento, o Agente concorda, em seu próprio nome e em nome dos Credores, que não exercerá quaisquer direitos que lhe foram outorgados ou tomará quaisquer outras medidas que venham a prejudicar a reversão de ativos regulada pela Cláusula 49 do Contrato de Concessão.

20. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

20.1. O Poder Concedente, a ARSESP e o Agente deverão, em mútuo benefício, cumprir com os requisitos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011 no que diz respeito à divulgação pública de informações a respeito da Concessão, como se qualquer referência à Concessionária feita no Contrato de Concessão também se referisse ao Agente.

21. ALTERAÇÃO DO PRESENTE CONTRATO

21.1. Este Acordo somente poderá ser alterado por instrumento formal, contando com a assinatura das Partes.

21.2. O exercício por uma das Partes de qualquer direito ou medida corretiva prevista no presente Acordo ou em lei não representará renúncia ou impedimento do posterior exercício desses ou outros direitos ou medidas corretivas.

21.3. As medidas corretivas estabelecidas neste instrumento são cumulativas e não excluem quaisquer outras previstas em lei, podendo ser exercidas pelo Agente ou pelos Credores, ou ainda mediante procuração.

21.4. Nenhuma renúncia apresentada pelas Partes quanto a qualquer direito ou medida corretiva prevista neste Acordo ou em lei deverá ser considerada como renúncia a outros ou subsequentes direitos ou medidas corretivas previstas neste Acordo e legislação própria.



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

21.5. A anuência de uma das Partes com relação a qualquer ato praticado por outra Parte que exigiu tal anuência não tornará desnecessária a obtenção da anuência para qualquer ato subsequente que a exija.

22. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

22.1. Caso ocorra qualquer disputa entre o Poder Concedente, a ARSESP e o Agente, as Partes resolverão essa disputa de acordo com os procedimentos para solução de divergências estabelecidos no Contrato de Concessão, sendo que o Agente terá os mesmos direitos e obrigações que a Concessionária, conforme procedimentos estabelecidos no Contrato de Concessão.

22.2. Nenhuma das disposições da Cláusula 23.1 altera os direitos e ações que poderão ser exercidos pelo Agente em face da Concessionária, os direitos da Concessionária descritos nos Documentos de Financiamento ou os procedimentos legais disponíveis ao Agente para valer-se de suas garantias.

23. SUCESSORES E REPRESENTANTES

23.1. Nenhuma das Partes do presente Contrato poderá atribuir ou transferir qualquer parte de seus direitos ou obrigações sem o consentimento prévio por escrito das outras Partes, ressalvada, contudo, a substituição do Agente prevista na Cláusula 4 deste Acordo, hipótese em que o Agente poderá atribuir ou transferir seus direitos e obrigações a agente sucessor, desde que em conformidade com os Documentos do Financiamento e mantidas todas as condições que fundamentaram a anterior aprovação da ARSESP.

23.2. O presente Acordo vinculará e servirá ao benefício das Partes e seus respectivos sucessores e representantes autorizados.

24. INVALIDAÇÃO

24.1. Caso uma ou mais das disposições contidas neste Acordo, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, tal nulidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não prejudicará qualquer outra disposição aqui contida, devendo este Acordo ser interpretado como se tal disposição tivesse sido excluída deste instrumento.

25. EFICÁCIA DAS NOTIFICAÇÕES E CONTAGEM DOS PRAZOS

25.1. Sempre que, ao abrigo das disposições do presente instrumento, seja necessário ou recomendável que uma Parte entregue a outra Parte qualquer aprovação, notificação, pedido, demanda, relatório ou outras formas de comunicação, tais ações serão realizadas por escrito e



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

não serão eficazes para qualquer finalidade a menos que sejam recebidas sob protocolo ou remetidas pelo correio com aviso de recebimento para os endereços indicados a seguir:

Se para o Poder Concedente: [•]

Se para a ARSESP: [•]

Se para a Concessionária: [•]

Se para o Agente: [•]

25.2. Qualquer uma das Partes poderá, mediante aviso por escrito entregue às outras Partes, designar endereço adicional e/ou outro endereço, ou uma pessoa adicional e/ou outra pessoa a quem todas essas notificações, solicitações, exigências, relatórios e comunicações deverão a partir desse momento ser endereçadas.

25.3. Qualquer aviso, solicitação, demanda, relatório ou outra comunicação será considerada entregue na data do respectivo recebimento, iniciando-se, caso cabível, a contagem do prazo no dia seguinte, ainda que não seja dia útil.

25.4. A contagem dos prazos previstos neste Acordo será feita em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

26. EFEITOS DA RESCISÃO SOBRE O CONTRATO DE CONCESSÃO

26.1. Sem prejuízo de quaisquer direitos que uma das Partes poderá exercer, a violação deste Acordo não deverá por si só resultar no direito de extinguir o Contrato de Concessão.

27. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA

27.1. A Concessionária celebra este Acordo reconhecendo e concordando com as disposições aqui estabelecidas, comprometendo-se também a não realizar ou deixar de realizar qualquer ação que possa impedir que qualquer das Partes goze dos direitos previstos neste Acordo.

27.2. As Partes reconhecem que a celebração deste Acordo não altera a alocação dos riscos estabelecida no Contrato de Concessão.

28. ÔNUS DO AGENTE

28.1. O Poder Concedente e a ARSESP reconhecem e concordam que o Agente não deverá ser obrigado a executar nenhuma das obrigações da Concessionária conforme previstas no Contrato de Concessão.

29. DIREITO APLICÁVEL E FORO



PROCESSO Nº 378.00000230/2025-20
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-003/2026
PPP PARQUES URBANOS

29.1. Este Acordo será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, sendo competente o Foro de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia não passível de resolução através dos mecanismos de solução de divergência previstos neste Acordo.

30. APÊNDICES

30.1. Os Documentos de Financiamento constituem Apêndice do presente Acordo.